COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT PROJETO DE LEI Nº 3692 de 2015

(Apensado PL nº 436, de 2020)

Fica criado o "Programa Nacional da Cultura e de Paz no Trânsito" e o "Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito" e dá outras providências.

Autor: Marcelo Álvaro Antônio - PRP/MG

Relator: Franco Cartafina – PP/MG

I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 19 de novembro de 2015, o Projeto de Lei n° 3692, de autoria do eminente Deputado Marcelo Álvaro Antônio, possui como escopo criar o "Programa Nacional da Cultura e de Paz no Trânsito" e o "Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito" e dar outras providências.

Justifica a propositura do Projeto em epígrafe, a necessidade de que seja criada uma cultura de paz no trânsito, para que se desenvolvam ações eficazes capazes de reduzir a violência, tendo em vista, principalmente, as altas estatísticas de acidentes e conflitos existentes.

Dessa maneira, aduz o Autor, que o incentivo à implantação da pacificação nas relações referentes ao trânsito agregará enorme benefício à população, levando em conta que o problema da violência é capaz de deixar sequelas em milhares de brasileiros.

No que tange à cultura, o Projeto de Lei é amparado na ideia de que o "Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito" incentivará as novas gerações a produzirem novas experiências sociais, razão pela qual o prêmio em pecúnia encorajará a participação social para envolvimento em ações afirmativas e efetivas para a sociedade.

Como fonte de custeio, o Projeto de Lei estabelece que a fonte será o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, que trabalhará de forma integrada com a sociedade civil organizada e com instituições habilitadas para o desempenho da atividade.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br





Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transporte, assim como a Comissão de Educação, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.

Apensado ao projeto em análise, encontra-se o Projeto de Lei nº 436, de 03 de março de 2020, do Deputado Alexandre Frota, que "cria a Semana Nacional de Prevenção a acidentes de Trânsito e dá outras providências".

Na Comissão de Educação foi proferido parecer, no dia 15 de setembro de 2021, pela nobre Deputada Natália Bonavides (PT/RN) que votou pela rejeição do projeto e do PL nº 436/2020, apensado. O parecer foi aprovado em 20 de outubro do mesmo ano.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas; portanto, a apreciação ora em curso recai unicamente sobre o texto original do Projeto de Lei nº 3692/2015.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que a violência no trânsito é rotineira nas vias brasileiras. São atos de imprudência que repercutem por um longo período de tempo e são capazes de impactar a sociedade de diferentes maneiras, seja na redução da força de trabalho, na sobrecarga do sistema de saúde, nas perdas materiais, na redução do Produto Interno Bruto do país, nos problemas psíquicos e emocionais, na perda de cargas e mercadorias, dentre outras diversas consequências negativas.

No que tange à perda da força de trabalho, as vítimas ficam afastadas do trabalho e mesmo que haja, em algumas situações, o pagamento do seguro DPVAT, o valor muitas vezes não é suficiente para gerir as contas do cotidiano, razão pela qual o afastamento gera impactos negativos significativos em suas famílias.

Nos últimos 10 (dez) anos dados do Ministério da Saúde mostram que custou ao Sistema Único de Saúde (SUS) mais de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) o dispêndio com feridos de trânsito. Valor esse que poderia ter sigo investido em saúde preventiva, por exemplo, se houvesse maior conscientização da população.

De igual forma, estima-se que entre os anos de 2007 e 2018 houve o dispêndio de mais de R\$ 1,5 trilhão em despesas relacionadas as perdas materiais de veículos, o que impacta diretamente

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br





a economia e o Produto Interno Bruto (PIB) do país, que reduz cerca de 3% (três por cento) anualmente.

Não menos importante frisar que acidentes de trânsito são hábeis a abalar o psicológico das vítimas e das pessoas ligadas ao acidente. Assim, estudos relatam que cerca de 30% (trinta por cento) dos afetados sofrem com desordens psiquiátricas, como a síndrome de estresse aguda e a dificuldade para superar o trauma.

Em vista disso, a violência no trânsito precisa ser reduzida. Seja através de políticas públicas eficientes, em todas as esferas governamentais, seja através da conscientização e educação daqueles que o utilizam diuturnamente.

Dessa feita, meritório o Projeto de Lei em análise, visto que estabelece o "Programa Nacional da Cultura da Paz no Trânsito" e o "Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito", como forma de compensar financeiramente aquele que se adequa as normas de boa conduta.

Todavia, urge salientar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispõe de um capítulo inteiro, qual seja o Capítulo VI, para tratar da Educação para o Trânsito. São dez artigos que elucidam de forma pertinente as medidas focadas neste propósito.

Dentre alguns dos artigos do CTB que tratam do tema em análise, mister se faz analisar que o Código estabelece a competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para estabelecer os temas e cronogramas das campanhas de âmbito nacional, que possuirão caráter permanente.

Concerne ao Sistema Nacional de Trânsito e de Educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proceder à educação para o trânsito na pré-escola e nas escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, que contará ou não com convênio do Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras.

Nesta perspectiva, o Código também estabelece que os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes (art. 78).

Destarte, é possível inferir que o Código de Trânsito Brasileiro já abrange oportunamente a preocupação do autor do Projeto de Lei em análise.



Imprescindível também especificar que entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)¹ estabelece que a criação pelo Poder Legislativo de programas do Poder Executivo conflita com o princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do deste Poder.

Sendo assim, é inegável que a criação de um Programa capaz de estabelecer a pacificação no trânsito e um Prêmio para tanto é profícuo. Contudo, manifesto aumento de despesa causado pelas suas criações, sem comprovação da existência de receita, somada à vulnerabilidade de iniciativa legislativa, desrespeitam o princípio constitucional da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Por fim, cumpre destacar que a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, acrescentou o art. 326-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e estabelece o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS)², cuja meta é, no período de dez anos, reduzir à metade o índice nacional de mortos no trânsito por grupos de veículos e o índice nacional de mortos no trânsito por grupo de habitantes, gerindo seis pilares: a gestão da segurança no trânsito, as vias seguras, a segurança veicular, a educação para o trânsito, o atendimento às vítimas, e a normatização e fiscalização.

Portanto, apesar de concordarmos com o propósito dos projetos de lei em análise, pela sua meritocracia em pacificar as relações de trânsito no país, mas diante dos impasses legais e constitucionais contidos em seus textos, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3692 de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, assim como do PL nº 436/2020, apensado. É o voto.

Sala da Comissão, de de 2022.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



¹ https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25352618/recurso-extraordinario-re-666597-mg-stf

² https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/Anexo_I_pnatrans.pdf